



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 364 /03

SESSÃO DE 09/06/1999

2ª CÂMARA

PROC.: 1/000226/99 AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/199809743

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: CASA BEZERRA DIST. DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA, por não preencher os pré-requisitos do artigo 121, IV, b e f, do Decreto 21.219/91. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por faltar-lhe objeto, haja vista tratar-se de cobrança de imposto sobre mesmo fato gerador, objeto da lavratura de outro Auto de Infração. Recurso oficial conhecido e provido, por votação unânime. Reforma da decisão absolutória exarada em Primeira Instância, no sentido de se declarar a extinção do processo.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

A firma emitiu a nota fiscal de número 00202, em 01.07.97, dando saídas de valores de mercadorias no total de R\$ 515.883,83, sem discriminação dos produtos, como determina a legislação do ICMS em vigor, conforme detalhamento na informação complementar, anexa".

A comissão fiscal deu como infringidos os artigos 16-I-C, 21-III, 105, todos do Decreto 21.219/91, com sanção do artigo 767, III, A, do referido Decreto.

Constam dos autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Termo de Prorrogação (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07);

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 08 a 11 dos autos.

No prazo hábil, o autuado apresentou impugnação ao lançamento, nos seguintes termos:

1 - Que, havia solicitada a inscrição de uma situada na Av. Santos Dumont, 5650, e nesse momento foi negociada toda a mercadoria já existente no local;

2 - as mercadorias foram obrigadas a permanecerem no mesmo local, porque já estavam vendidas e faltava apenas a inscrição do novo estabelecimento;

3 - No dia 07/06/97, após uma perícia feita nas mercadorias pelos auditores da SEFAZ/Ce, foi exigido a emissão de uma nota fiscal que teve o nº 153, com a observação - REMESSA EM REGIME ESPECIAL - ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS - 5.99 - no valor de R\$ 515.883,83, porque naquele momento não existia inscrição no CGF da filial, e que fosse anexada uma relação discriminativa de todos os produtos arrolados e vistoriados pelos Auditores da SEFAZ/CE, para que fosse anexado ao pedido de inscrição.

4 - posteriormente a liberação da inscrição a empresa foi obrigada a emitir nota fiscal de retorno simbólico da nota fiscal nº 153, que recebeu o nº 049, tendo sido confirmada a transferência definitiva para a filial através da nota fiscal nº 202.

5 - Com base nestas explicações o contribuinte requereu a improcedência do feito fiscal.

Por ocasião da apresentação da defesa, o contribuinte anexou uma relação discriminando todas as mercadorias existentes em 31/05/97.



O curso do processo foi convertido em diligência visando apurar a veracidade das informações prestadas pelo impugnante. No entanto, em razão deste encontrar-se baixado de ofício do CGF, o pedido formulado por este julgador não foi atendido (fls. 90).

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls.101/102, pugnou pela reforma da decisão absolutória de Primeira Instância, no sentido de que seja declarada a Procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 103.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da emissão da nota fiscal nº 202, considerada inidônea, posto que esta não continha a descrição das mercadorias.

Na verdade, analisando-se as peças que instruem a presente lide em conexão com as peças que instruem o Auto de Infração nº 98.09743, percebemos que há perfeita identidade entre aquele processo e este em curso, posto que as partes são as mesmas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracterizando uma litispendência, fato que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outro fator relevante diz respeito à base de cálculo utilizada pela fiscalização. Em ambas as situações foi a mesma, ou seja - R\$ 515.883,83.

Logo, há perfeita identidade entre ambos os processos.

Dessa forma, não pode um único fato gerador resultar no lançamento em duplicidade.

Desse modo, como o Estado já havia efetuado o lançamento referente à nota fiscal nº 153, cujas mercadorias são as mesmas da nota fiscal nº 202, falta-lhe,

então, o interesse processual neste segundo processo, posto que tratar-se de mesmo objeto.

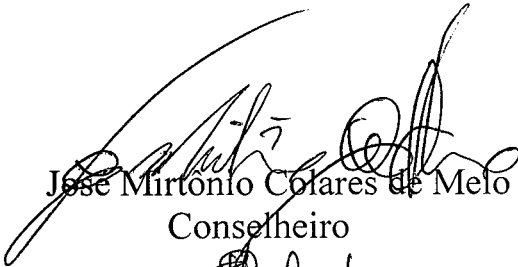
Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de improcedência da autuação e decidir pela extinção do processo nos termos do artigo 63, I, b, do Decreto 25.468/99.


É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA e recorrido CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e decidir pela extinção do processo, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

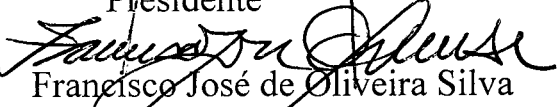
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2003.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

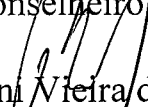

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

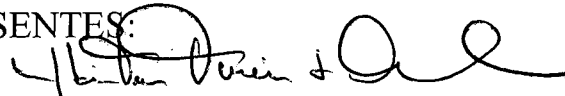

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro




Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário